



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

52  
0

**AUTOS N. 24827-10.2016.811.0042**

**ID N. 447865**

**VISTOS ETC.**

Diante da representação ministerial pela decretação da prisão preventiva de JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, entendendo necessária a decretação da custódia cautelar, vi que era necessário avaliar o estado de saúde do acusado, antes de deliberar se era caso de mantê-lo preso preventivamente em claustro público ou em prisão domiciliar.

Assim, determinei a realização de exame físico, de onde decorreu o laudo que ora veio acostado aos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise do documento firmado por profissional especializado, detenho que o réu tem condições físicas de ser recolhido ao cárcere.

Com efeito, o médico que o avaliou atestou que *“Após avaliação do seu prontuário médico e laboratorial, concluímos que o paciente encontra-se no décimo segundo dia do pós-operatório de uma*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*cirurgia de porte pequeno, varicocele bilateral, que ocorreu sem intercorrências do ponto de vista cirúrgico, apresentando no pós-operatório imediato retenção urinária em decorrência do uso de morfina na sua anestesia com a finalidade de analgesia no pós-operatório, problema resolvido com a passagem de sonda uretral. Encontra-se neste momento em bom estado geral, com a cicatriz cirúrgica sem sinais de infecção, com pontos na pele para serem retirados, em geral até o décimo quinto dia da cirurgia.*

*Não vemos qualquer fator de risco que impeça seu recolhimento no CCC conforme informado.*

*Não há necessidade de afastamento de suas atividades habituais, considerando que se encontra detido.*

*Não apresenta mais retenção urinária, com exame de urina (material colhido em meu consultório) normal e cultura negativa.” (fls. 48/50)*

Por outro lado, reafirmo que o recolhimento em cárcere é o único meio de garantir que não vá reiterar na prática de delitos.

Com efeito, o réu JOÃO EMANUEL teve prisão preventiva decretada nos autos ID 446459 – Operação Castelo de Areia, porém foi beneficiado com a prisão domiciliar, por força da decisão liminar proferida em *habeas corpus*.<sup>1</sup>

Após a concessão de tal benefício, veio àqueles autos a notícia de que o mesmo teria promovido um *salve*<sup>2</sup> no interior do presídio, conforme relata o comparsa WALTER DIAS MAGALHÃES no seu interrogatório:

<sup>1</sup> HC n. 125321/2016 – 1ª. Câmara Criminal – TJMT, rel. Des. Orlando de Almeida Perri.

<sup>2</sup> “SALVE”, na gíria prisional, equivale a um alerta ou uma ordem, emanados pelas lideranças de organizações criminosas dominantes, como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

50

*“...Que na última segunda-feira (29/08/2016), o interrogando passou no Centro de Ressocialização de Cuiabá, recebeu um recado de que João Emanuel era ‘CV’ e havia mandado um salve para o ‘CV’; que o interrogando entendeu aquilo como um recado, ou seja, que não era para o interrogando falar nada que prejudicasse João Emanuel em seu interrogatório...” (fls. 488/492 - autos ID 447723 – cópia anexa).*

Ora, o único local capaz de impedir que tenha acesso a meios de comunicação que possibilitem a prática de ilícitos como o acima noticiado é mesmo o cárcere, daí a conclusão que seu recolhimento é medida drástica, mas absolutamente necessária.

Assim, inexistindo qualquer fator impeditivo de seu recolhimento, estando presentes os motivos autorizadores do decreto cautelar, invoco os fundamentos da decisão de fls. 29/41 para decretar a PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, já qualificado nos autos da ação penal nº. 19518-42.2015.811.0042 – Cód. 414510.

Consigno que a presente decisão não contraria ou desrespeita a ordem liminar emanada no HC supra referido. Trata-se de Ação Penal diversa, em que analisei criteriosamente as razões invocadas pelo Ministério Público. Bem assim, a presente decisão embasa-se em laudo médico emitido em data mais recente do que o apresentado pelo réu à corte superior, permitindo que o réu seja efetivamente recolhido.

O preso deverá permanecer no Centro de Custódia da Capital, no espaço reservado a advogados.

Expeça-se o competente mandado de prisão, para cumprimento imediato.

Em razão do resultado do exame médico realizado, determino que, com as informações a serem prestadas no HC 125321/2016, siga cópia do laudo médico e do exame que lhe dá suporte.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de setembro de 2016.

**SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA  
JUÍZA DE DIREITO**